



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista ROT 0021492-98.2017.5.04.0007

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/09/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: F. N. P.

ADVOGADO: João Francisco Rodrigues de Souza Junior

ADVOGADO: CASSIO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: BENITO CANUSO BARROS

ADVOGADO: HALLEY LINO DE SOUZA

RECORRENTE: S. T. P. E. A. N. S. C. C. A. N. P. F. E. R.

ADVOGADO: RONALDO BUENO RANGEL

RECORRENTE: E. R. G. S.

RECORRIDO: S. P. H.

RECORRIDO: E. R. G. S.

RECORRIDO: F. N. P.

ADVOGADO: João Francisco Rodrigues de Souza Junior

ADVOGADO: HALLEY LINO DE SOUZA

ADVOGADO: CASSIO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: BENITO CANUSO BARROS

RECORRIDO: S. T. P. E. A. N. S. C. C. A. N. P. F. E. R.

ADVOGADO: RONALDO BUENO RANGEL

CUSTOS LEGIS: M. P. T.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACC 0021492-98.2017.5.04.0007
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS
RÉU: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS, ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Civil Coletiva ajuizada pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS em face da SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH - e do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por intermédio da qual a parte autora requer a declaração da estabilidade de todos os empregados da SPH, admitidos mediante aprovação em concurso público e que até a rescisão tenham completado o estágio probatório de 3 anos, determinando-se a proibição da prática de qualquer ato da administração tendente à rescisão contratual de tais empregados.

Em vista da natureza jurídica dos réus e da matéria em questão, determino a redistribuição do presente feito ao Juízo da 18ª Vara do Trabalho desta comarca que detém competência privativa para análise e julgamento dos processos nos quais a Fazenda Pública figure como ré.

PORTO ALEGRE, 18 de Outubro de 2017

ANDRE IBANOS PEREIRA
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACC 0021492-98.2017.5.04.0007
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS
RÉU: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS, ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PORTO ALEGRE
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Número de processo: 0021492-98.2017.5.04.0007 - AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS

RÉU: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Ciência a parte autora da redistribuição do processo a esta Unidade Judiciária.
2. Busca a Federação autora "*Seja Seja concedida TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA/LIMINAR para declarar a estabilidade de todos os trabalhadores da requerida SPH que, admitidos por concurso público, até a data da rescisão tenham completado o estágio probatório de lapso temporal máximo equivalente a 3 (três) anos, estabelecendo-se a obrigação de abstenção de proceder à demissão ou mesmo dar notificação de aviso prévio aos respectivos trabalhadores, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ocorrência*".

Esgrimam para tanto, em apertada síntese, com a leitura realizada pelo c. Tribunal Superior do Trabalho quanto ao alcance subjetivo da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República Federativa do Brasil. Salientam que suficiente para aferir a probabilidade do direito de que trata o artigo 300 do CPC.

Quanto ao último artigo referido, enumera o legislador como uma das hipóteses cujo exame é autorizado sem oitiva da parte demandada (inciso I do parágrafo único do artigo 9º do CPC). Ou seja, do cotejo entre o princípio do contraditório e da efetividade jurisdicional, optou pelo segundo. Além da probabilidade do direito vindicado atrelada a concessão da medida ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, assim como a ausência de perigo de irreversibilidade da medida (caput e § 3º do artigo 300 do CPC).

Assim a Súmula 390 do c. TST, naquilo que apanha a situação como posta nos autos:

"Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 265 da SDI-1 - Inserida em 27.09.2002 e ex-OJ nº 22 da SDI-2 - Inserida em 20.09.00)".

Assim a redação do artigo 41 da Constituição da República dada pela EC 19/98:

Art. 41. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O Servidor Público estável só perderá o cargo;

(...)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo".

Pelo que se depreende dos autos, a celeuma reside, justamente, na alteração da redação do artigo 41 da Constituição da República pela Emenda Constitucional 19 de 04.06.98. Até então, não existe conflito no sentido de que contemplava, inclusive, os empregados públicos que atuavam nas Autarquias, a exemplo da primeira demandada.

Compulsados as duas redações do *caput* do artigo 41 da Constituição da República, vigente antes da EC 19 e após, a alteração reside no aumento do prazo para aquisição da estabilidade e no acréscimo de "cargos de provimento efetivo".

A polêmica não é nova. Existiu e existe claro dissenso na jurisprudência. Longe está a pacificação do alcance do artigo 41 da Constituição da República.

Ressalto, antes de prosseguir, que não é o caso de que trata o incidente de Repercussão Geral dado ao exame do Recurso Extraordinário 589.998/PI. Este, dada a matéria em litígio naquele feito - motivação da dispensa unilateral de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista tanto da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios - apenas confirma o que consta no inciso II da Súmula 390 do c. TST, no sentido de que *"Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988"*. A decisão do STF está em compasso com o item II da OJ 247 da SDI-I do TST, que trata exclusivamente do ato de despedida de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), matéria examinada no Recurso Extraordinário destacado supra.

Exemplificando a presença de conflito latente na jurisprudência, cito recentes acórdãos do colendo TST nos dois sentidos. O primeiro, datado de 07.06.2017, que teve como Ministro Relator Hugo Carlos Scheuermann (Processo TST-RR-162-36.2011.5.12.0006), adensa a tese defendida na inicial. Consta, de forma explícita na decisão recorrida, consoante transcrita no acórdão, que *"No entanto, a autora não se enquadra no disposto no art. 41 da CF, pois não é ocupante de cargo público. A ela, portanto, não se aplica a regra da estabilidade"*.

Salientando que "O empregado celetista é espécie do gênero servidor público, previsto no artigo 19 do ADCT", a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso de revista por contrariedade ao item I da Súmula 390, do TST, e, no mérito, deu provimento ao recurso para determinar a reintegração da reclamante ao emprego, (...).

Claramente houve valorização do termo "Servidor Público", utilizado na norma, em detrimento do designativo, "cargos de provimento efetivo".

O segundo, datado de 24.05.2017 e que teve como Ministra Relatora Dora Maria da Costa, também por unanimidade, firmou entendimento de que a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República apenas alcança, quanto aos empregados públicos, aqueles trabalhadores que já haviam implementado a estabilidade quando da EC 19/98. Assim parte da ementa: "(...) extrai-se da decisão recorrida que a reclamante foi admitida nos quadros da recorrente em momento posterior à publicação da EC 19/98, motivo pelo qual se conclui não se tratar de servidora que possui direito à aludida estabilidade" (TST-AIRR-2549-60.2013.5.15.009).

Súmulas editadas pelos Tribunais de qualquer grau tem sua origem remota em um conjunto de decisões que enfrentaram em data pretérita casos análogos, representando uma interpretação pacífica ou majoritária acerca de um tema específico. Ainda que não imponham - salvo exceções, como as Vinculantes - limites ao julgamento de casos futuros, fornecem subsídios aos demais Juízes no exercício de suas funções constitucionais e geram uma expectativa quanto ao resultado da demanda por parte do jurisdicionado. Melhor explicitando, a presença de interpretação de texto legal sumulada gera junto ao jurisdicionado expectativa de fundo de direito, entendido este como relação ou situação jurídica que está na base de determinados direitos subjetivos.

Permanece uma dúvida. O texto sumulado alcançou a nova redação do artigo 41 da Constituição da República, tese da inicial, ou encontra limitação na redação anterior.

Milita a favor da primeira alternativa, sem afastar as demais centradas no designativo "*cargo de provimento efetivo*" incluído na redação, algumas peculiaridades.

A primeira é a data em que editada a Súmula, posterior a alteração na redação do artigo invocado na inicial. Já vigente a nova redação. Entretanto, não há qualquer limitação no enunciado da Súmula a sugerir que a estabilidade reconhecida tenha sido limitada aos empregados contratados pelas Fundações Públicas antes do evento. A segundo diz com a origem interpretativa do alcance subjetivo do artigo 41. Consoante é possível deduzir do primeiro acórdão referido para demonstrar a atualidade do dissenso jurisprudencial, a base é o disposto no artigo 19 do ADCT. Valoriza de sobremaneira o termo "Servidor Público". O terceiro diz com o princípio da razoabilidade como fonte interpretativa do direito. Conferiu o legislador originário ao empregado público de determinadas entidades a prerrogativa de estabilidade no serviço público, desde que vinculado a administração por determinado período, ainda que não tenha prestado concurso público. Fere a razoabilidade não admitir que o legislador revisor ou derivado também não tenha conferido ao empregado público, que prestou concurso público nos termos como exigidos no inciso II do artigo 37 da Constituição da República, a mesma prerrogativa. O quarto remete a falta de clareza, concisão e coesão na redação do legislador brasileiro. Uma série de remendos nos textos originários provocam, de forma reiterada, dúvida quanto ao alcance da "vontade" deste. Buscando outros elementos de convicção, identificamos tratamento isonômico deste mesmo legislador no texto constitucional quanto a totalidade dos servidores públicos, mormente quanto as limitações.

Sem formar convicção acerca do alcance da norma de que trata a Súmula, o que não se presta em análise preliminar e precária realizada em sede de exame de requerimento de tutela de urgência, cumpre reconhecer a razoabilidade da leitura realizada na peça inicial. Existe probabilidade da existência do direito dos trabalhadores representados pelos sindicatos autores à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República, cumpridos, por evidente, os demais requisitos.

Para a preenchimento do termo probabilidade faço uso da doutrina de Cândido Rangel Dinamarco: "*Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o*

espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder" (A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).

Justifica, ainda, o acolhimento do quanto requerido em sede de tutela de urgência, o desdobramento da realidade sob a qual repousa a controvérsia assentada nos autos. Muito pouco prejudica a parte demandada, ou qualquer outra entidade que assuma o passivo e o ativo da Fundação após a sua extinção, o prosseguimento dos contratos de trabalho por determinado período de tempo até decisão definitiva nos autos. Prosseguirá a realização das atividades por parte dos trabalhadores, com o pagamento da remuneração correspondente. Por outro lado, caso perfectibilizadas as rescisões dos contratos, existirá, por parte do empregador, o desembolso de quantias vultosas no pagamento dos direitos rescisórios, com a possibilidade concreta, inclusive, de comando judicial posterior determinado a reintegração com pagamento de remuneração sem a devida contraprestação de trabalho.

Saliento, apenas como argumento periférico, que a simples leitura da Lei Estadual 14.983/2017, que dispõe acerca da extinção do empregador dos substituídos, sugere a existência de sucessão como tratada nos artigos 10 e 448 da CLT. O exame conjunto do teor do artigo 3º da referida lei com o que consta no Convênio de Delegação firmado entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul para a exploração dos portos de Porto Alegre, Pelotas, Rio Grande e Cachoeira do Sul faz crer que as atividades prosseguirão. Ou seja, a atividade antes explorada pela SPH e pela SUPRG continuou/continuará sendo executada, agora apenas pela segunda. Confirmado, não existiria extinção da "empresa", designativo de empregador que consta no artigo 2º da CLT e sim apenas assunção desta por outra pessoa jurídica. De lembrar que toda e qualquer disposição da Lei Estadual que colida com o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, não tem vigência frente a prerrogativa da União de legislar sobre matéria trabalhista (inciso I do artigo 22 da Constituição da República).

Gize-se que em nenhum momento da presente ação é buscada a cessação das atividades de extinção da SPH, matéria de cunho eminentemente administrativo. Busca-se a proteção dos direitos dos trabalhadores desta nos termos como enunciados na Súmula 390 do c. TST.

Frente a todo o exposto, acolho liminarmente em caráter precário, o requerimento de tutela de urgência, para determinar que as demandadas se abstenham de proceder a rescisão dos contratos de trabalho ou mesmo conceder aviso prévio a todos os trabalhadores representados pela Federação postulante, que concursados a qualquer tempo tenham cumprido com o estágio de 03 (três) anos, verificado para tanto, inclusive, o período residual previsto no artigo 487 da CLT.

Fica ciente que no caso de descumprimento da obrigação de não-fazer acima descrita incidirá, com amparo no § 1º do artigo 536 do CPC, multa no valor de R\$ 100.000,00 por empregado com contrato rescindido sem a observância da vedação.

Intimem-se com urgência.

3. Sem prejuízo ao que acima consta, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Recomendação CGJT n. 02 /2013, cite-se os reclamados para apresentarem, no prazo de 20 (vinte) dias, defesas escritas, acompanhadas dos documentos que as instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

Paulo Ernesto Dörn

Juiz do Trabalho Substituto

36372331004

PORTO ALEGRE, 20 de Outubro de 2017

PAULO ERNESTO DORN
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACC 0021492-98.2017.5.04.0007
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS
RÉU: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS, ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PORTO ALEGRE
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Número de processo: 0021492-98.2017.5.04.0007 - AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS

RÉU: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS e outros

DESPACHO

1. Vista da(s) contestação(ões) à parte autora.
2. Assino à(ao) reclamante o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar a respeito dos documentos apresentados com a(s) contestação(ões) oferecida(s) pela(s) reclamada(s).
3. No mesmo prazo a parte autora deverá se manifestar sobre os requerimentos formulados pela reclamada em contestação.

PORTO ALEGRE, 18 de Dezembro de 2017

PAULO ERNESTO DORN
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACC 0021492-98.2017.5.04.0007
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS
RÉU: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS, ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PORTO ALEGRE
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Número de processo: 0021492-98.2017.5.04.0007 - AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS

RÉU: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS e outros

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir. No caso de interesse na produção de outros elementos de convicção além daqueles que já estão adunados aos autos, deverão especificar a espécie e o objeto. Prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

36372331004

PORTO ALEGRE, 5 de Março de 2018

PAULO ERNESTO DORN
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACC 0021492-98.2017.5.04.0007
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS
RÉU: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS, ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PORTO ALEGRE
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Número de processo: 0021492-98.2017.5.04.0007 - AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS

RÉU: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS e outros

DESPACHO

Vista à parte autora dos documentos juntados pela reclamada.

Nada requerido, conclusos para julgamento.

29872960020

PORTO ALEGRE, 12 de Abril de 2018

PAULO ERNESTO DORN
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACC 0021492-98.2017.5.04.0007
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS
RÉU: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS, ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PORTO ALEGRE
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Número de processo: 0021492-98.2017.5.04.0007 - AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS

RÉU: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS e outros

DESPACHO

Vistos, etc...

Consultada a contestação existe requerimento para inclusão na lide do Sindicato dos Trabalhadores Empregados e Avulsos nos Serviços de Capatazia, Conexos e Administrativos nos Portos Fluviais do Rio Grande do Sul -

SINDIPORTO/RS (letra "B" - fl. 154), medida que é reputada pelos demandados como indispensável para o saneamento do feito quanto ao polo passivo.

Possibilitada manifestação do Sindicato-autor (fls. 447/453), ainda que confronte os argumentos lançados na defesa quanto a sua legitimidade, nada opõe ao requerimento, concordando com o mesmo.

Sendo incontroverso que o referido Sindicato é o representante de primeiro grau da categoria a qual pertencem os substituídos, determino a intimação deste para que diga acerca do interesse em compor o polo ativo da presente demanda com prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE, 22 de Maio de 2018.

36372331004

PORTO ALEGRE, 22 de Maio de 2018

PAULO ERNESTO DORN
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACC 0021492-98.2017.5.04.0007
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS
RÉU: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS, ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PORTO ALEGRE
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Número de processo: 0021492-98.2017.5.04.0007 - AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS

RÉU: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS e outros

DESPACHO

Vista as partes do quanto certificado à fl. 473 pelo prazo comum de 20 (vinte) dias.

29872960020

PORTO ALEGRE, 4 de Setembro de 2018

PAULO ERNESTO DORN
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACC 0021492-98.2017.5.04.0007
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS
RÉU: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS, ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PORTO ALEGRE
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Número de processo: 0021492-98.2017.5.04.0007 - AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS

RÉU: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS e outros

DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dias) para a juntada da documentação referida na manifestação. Após, retornem conclusos.

29872960020

PORTO ALEGRE, 10 de Setembro de 2018

PAULO ERNESTO DORN
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACC 0021492-98.2017.5.04.0007
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS
RÉU: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS, ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PORTO ALEGRE
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Número de processo: 0021492-98.2017.5.04.0007 - AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS

RÉU: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS e outros

DESPACHO

Considerando-se que a notificação foi expedida sem observar o endereço informado pelo Oficial de Justiça no ID fbe2de0, renove-se a medida, desta feita por Oficial de Justiça.

29872960020

PORTO ALEGRE, 22 de Novembro de 2018

PAULO ERNESTO DORN
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACC 0021492-98.2017.5.04.0007
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS
RÉU: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS, ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PORTO ALEGRE
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Número de processo: 0021492-98.2017.5.04.0007 - AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS

RÉU: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS e outros

DESPACHO

Intime-se diretamente o profissional que subscreve a petição de fls. 475/476 para que informe o endereço atual do seu constituinte.

29872960020

PORTO ALEGRE, 5 de Fevereiro de 2019

PAULO ERNESTO DORN
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACC 0021492-98.2017.5.04.0007
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS
RÉU: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS, ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PORTO ALEGRE
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Número de processo: 0021492-98.2017.5.04.0007 - AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS

RÉU: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS e outros

DESPACHO

Aguarde-se o retorno de férias do Excelentíssimo Juiz vinculado ao feito.

Após conclusos.

29872960020

PORTO ALEGRE, 7 de Março de 2019

JOAO BATISTA SIECZKOWSKI MARTINS VIANNA
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACC 0021492-98.2017.5.04.0007
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS
RÉU: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS, ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PORTO ALEGRE
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Número de processo: 0021492-98.2017.5.04.0007 - AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS

RÉU: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se no polo ativo a entidade sindical referida no despacho de fl. 467. Existe consenso, frente a manifestação das partes, do ingresso desta na lide. Por sua vez, a própria manifesta concordância (fls. 475 /476). Frente ao resultado das tentativas de intimação desta, diligencie a Secretaria na obtenção do atual endereço por meio dos convênios disponibilizados. Após, retornem.

PORTO ALEGRE, 1 de Agosto de 2019.

36372331004

PORTO ALEGRE, 1 de Agosto de 2019

PAULO ERNESTO DORN
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACC 0021492-98.2017.5.04.0007
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS, SINDICATO DOS
TRAB PORT EMPREG E AVULSOS NOS SERV DE CAPATAZIA
CONEXOS E ADMINST NOS PORTOS FLUVIAIS DO EST DO RS
RÉU: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS, ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PORTO ALEGRE
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Número de processo: 0021492-98.2017.5.04.0007 - AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS e outros

RÉU: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS e outros

DESPACHO

Considerando que inclusão na lide do Sindicato dos Trabalhadores Empregados e Avulsos nos Serviços de Capatazia, Conexos e Administrativos nos Portos Fluviais do Rio Grande do Sul - SINDIPORTO apenas se deu a requerimento das partes, digam estas, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do endereço da entidade, possibilitando a intimação desta.

Ficam cientes que no caso de omissão, restará prejudicado os argumentos expendidos que dizem com a imprescindibilidade da inclusão deste no polo ativo para fins de saneamento do feito.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE, 16 de Setembro de 2019

PAULO ERNESTO DORN
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACC 0021492-98.2017.5.04.0007
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS, SINDICATO DOS
TRAB PORT EMPREG E AVULSOS NOS SERV DE CAPATAZIA
CONEXOS E ADMINST NOS PORTOS FLUVIAIS DO EST DO RS
RÉU: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS, ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

CARLOS ALBERTO XERES DE SOUZA
Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Renove-se a notificação expedida ao Sindicato dos Trab Port Empreg e Avulsos nos Serv de Capatazia Conexos e Adminst nos Portos Fluviais do Est do RS, **por Oficial de Justiça**, para que apresente a documentação referida na manifestação id. **072e8f2**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a 30 (trinta) dias, a ser revertida para o programa Funcrância. Observe-se o endereço constante na petição id. **ac012f3**.

PORTO ALEGRE, 17 de Outubro de 2019

FABIANE MARTINS
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACC 0021492-98.2017.5.04.0007
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS, SINDICATO DOS
TRAB PORT EMPREG E AVULSOS NOS SERV DE CAPATAZIA
CONEXOS E ADMINST NOS PORTOS FLUVIAIS DO EST DO RS
RÉU: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS, ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

Vistos, etc.

Reconsidero o despacho de id. a36a92d.

Tendo em vista que o procurador JULIANO ROMBALDI RODRIGUES não regularizou a representação processual nos autos, defiro o requerido por ele no id. f0f51b8. **Retifique-se** autuação.

Expeça-se novo mandado ao SINDICATO DOS TRAB PORT EMPREG E AVULSOS NOS SERV DE CAPATAZIA CONEXOS E ADMINST NOS PORTOS FLUVIAIS DO EST DO RS para dizer, no prazo de 20 dias, se possui interesse em compor o polo ativo da presente demanda, consoante já determinado no id. 5cb0b96.

O mandado acima determinado deverá ser cumprido no mesmo endereço do id. 563c424.

Decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos.

PORTO ALEGRE, 3 de Dezembro de 2019

FABIANE MARTINS
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

ACC 0021492-98.2017.5.04.0007

AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS, SINDICATO DOS TRAB
PORT EMPREG E AVULSOS NOS SERV DE CAPATAZIA CONEXOS E
ADMINST NOS PORTOS FLUVIAIS DO EST DO RS

RÉU: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS, ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação sobre a defesa e sobre eventuais documentos juntados pelos réus, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar seu interesse na produção de prova oral, especificando, em caso afirmativo, os pontos de litígio que lhe serão objeto, aduzir suas razões finais ou formular eventuais propostas conciliatórias.

Exauridos os prazos sem necessidade de outras provas ou conciliação, a instrução estará encerrada, devendo a Secretaria da Vara do Trabalho fazer a conclusão dos autos para sentença ao juiz vinculado. Na hipótese de a demanda tratar exclusivamente sobre matéria de direito, observar, para efeitos de vinculação, que o processo foi contestado em 15-12-2017 (§1º do art. 22 da CPCR TRT4).

RGM

PORTO ALEGRE/RS, 09 de junho de 2020.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING
Juíza do Trabalho Substituta



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

ACC 0021492-98.2017.5.04.0007

AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS, SINDICATO DOS TRAB
PORT EMPREG E AVULSOS NOS SERV DE CAPATAZIA CONEXOS E
ADMINST NOS PORTOS FLUVIAIS DO EST DO RS

RÉU: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS, ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS ajuíza ação civil coletiva em face de **SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS**, postulando os direitos arrolados no pedido, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A tutela de urgência é deferida em ID. 8f11ab7.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em nome próprio e na condição de sucessor da SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS – SPH, junta contestação em ID. 31a303b.

O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS E AVULSOS NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA, CONEXOS E ADMINISTRATIVOS NOS PORTOS FLUVIAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPORTO/RS** ingressa no polo ativo da demanda, conforme decisão de fl. 488, após ter se manifestado em ID. 072e8f2.

Em instrução, são juntados documentos.

Encerrada a instrução processual, os autos vêm conclusos para julgamento, conforme Portaria 2961/2020 da Corregedoria deste Regional.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) QUESTÃO PROCESSUAL

A Lei Estadual 14.983 extinguiu, em 2017, a Superintendência de Portos e Hidrovias – SPH, determinando, em seu art. 4º, a vinculação do quadro de pessoal em extinção à Secretaria dos Transportes – ST, órgão do Estado do Rio Grande do Sul.

Portanto, considerando a extinção da SPH, e a condição do Estado do Rio Grande do Sul, já integrante no polo passivo, de sucessor dos contratos de trabalho daquela, determino a retificação do polo passivo, com a exclusão da ré SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS.

B) PRELIMINAR

Inépcia da petição inicial

Relativamente à inépcia suscitada na contestação, sem razão o réu.

Com efeito, a especificação dos empregados atingidos pela tutela pretendida, inclusive diante da identificação de vinculação sindical, é questão a ser delimitada em eventual execução de sentença coletiva, a chamada liquidação imprópria, descabendo falar em inépcia.

Rejeito.

Ilegitimidade ativa

As condições da ação (CPC, art. 17) devem ser examinadas em conformidade com as alegações constantes da petição inicial, a partir de uma análise abstrata do direito de agir.

Com efeito, a pretensão formulada está relacionada a direitos individuais homogêneos, na medida em que a alegação de indevida extinção dos contratos de trabalho, com consequente desrespeito a direitos dos empregados, é de origem comum, isto é, dos contratos de trabalho firmados entre a extinta SPH e seus empregados (CDC, art. 81, parágrafo único, III).

Nesse contexto, tem razão o réu ao apregoar a ilegitimidade ativa da Federação autora, uma vez que a legitimidade extraordinária para defesa dos direitos dos empregados da extinta SPH é do SINDIPORTO (o qual, inclusive, ingressou no polo ativo da demanda), não se admitindo substituição processual “*per saltum*”.

A corroborar o exposto, inclusive, cito jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 80., INC.III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: LEGITIMIDADE DO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ACÓRDÃO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: ‘APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA FEDERAÇÃO SINDICAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Art. 295, II, CPC. 1. O sindicato tem legitimidade para atuar em juízo como substituto processual dos sindicalizados quando o direito que se defende é coletivo ou individual da categoria e tenha pertinência temática com os fins institucionais da entidade. 2. A entidade associativa pode representar seus filiados, ou seja: a Confederação pode representar as Federações, estas podem representar os Sindicatos e estes, por sua vez, os seus filiados, não sendo cabível a substituição processual ‘per saltum’. (...) 4. Recurso conhecido e improvido’ (...)” (STF - RE: 851424 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/11/2014, Data de Publicação: DJe-238 DIVULG 03/12 /2014 PUBLIC 04/12/2014).

“FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. A legitimidade das federações é tão somente residual, ficando restrita à hipótese de a categoria profissional a elas vinculadas não se encontrar organizada por sindicato, situação que não se cogita na presente demanda, não sendo cabível a substituição processual ‘per saltum’ - STF - RE: 851424 DF” (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0021568-54.2016.5.04.0332 ROT, em 23/09/2019, Desembargador Joao Pedro Silvestrin)

Tudo isso não obstante, descabe extinção do processo sem resolução do mérito quanto à Federação, uma vez que a decisão de mérito é favorável ao réu, como se verá adiante (CPC, art. 488).

Rejeito a preliminar.

Continência

Conforme explicitado na contestação, fl. 115, na Ação Coletiva referente ao processo 0020455-67.2017.5.04.0029, busca-se o reconhecimento do direito dos empregados da SPH de negociação coletiva prévia à extinção dos contratos de trabalho.

Nesse contexto, não há continência com a presente demanda (CPC, art. 56), cujo objeto diz respeito à declaração de estabilidade de todos os trabalhadores da extinta SPH, que, admitidos por concurso público, “*até a data da rescisão tenham completado o estágio probatório de lapso temporal máximo equivalente a 3 (três) anos*” (sic, fl. 11).

Com efeito, cotejando os pedidos formulados em ambas as demandas, verifica-se que não há relação de abrangência entre um e outro, ou seja, de pedido continente e pedido contido, porque a declaração de estabilidade não está abarcada pelo reconhecimento do direito à prévia negociação coletiva.

Rejeito a preliminar.

C) MÉRITO

Estabilidade dos empregados da Superintendência de Portos e Hidrovias

O ponto controvertido respeita à definição dos empregados da Superintendência de Portos e Hidrovias detentores de estabilidade.

Analiso.

Com efeito, em 2017, foi promulgada a Lei Estadual 14.983, a qual extinguiu a Superintendência de Portos e Hidrovias (SPH), autarquia estadual criada pela Lei 1.561/1951, transferindo suas competências e atribuições à Superintendência do Porto de Rio Grande (SUPRG), autarquia distinta, bem como vinculando o quadro de pessoal à Secretaria de Transportes.

Nesse contexto, relativamente aos empregados da SPH, o art. 4º, §1º, da Lei Estadual 14.983/2017 assim dispôs: “*Os empregados do quadro de pessoal da SPH (...) que não foram estabilizados constitucional, legal ou judicialmente, terão seus contratos de trabalho rescindidos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, com o pagamento das respectivas verbas rescisórias, na forma da legislação trabalhista.*” (sublinhei).

Como se vê, a legislação assegura a manutenção dos contratos de trabalho dos empregados estáveis.

Nesse caminho, a estabilidade consiste na garantia constitucional atribuída a determinados servidores que detêm cargo efeito no serviço público, a fim de bem desempenhar suas funções.

Noutro giro, conforme destacado na decisão interlocutória que concedeu a tutela de urgência, fl. 91, o art. 41 da Constituição Federal, que tratava da estabilidade, foi alterado em 1998, com a promulgação da Emenda 19/98.

A redação dada pelo constituinte originário previa serem estáveis, *“após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público”*. Diante de tal cenário legal, a jurisprudência do STF é de que tal estabilidade se estende *“aos empregados públicos, admitidos por concurso público antes do advento da EC 19/98, pois ‘se refere genericamente a servidores’* (AI 480432 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe-067 DIVULG 15-04-2010 PUBLIC 16-04-2010 EMENT VOL-02397-04 PP-01271 RTJ VOL-00214-01 PP-00514 RT v. 99, n. 897, 2010, p. 142-143).

Contudo, a partir da EC 19, o dispositivo constitucional passou a prever que *“São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.”* (sublinhei).

Observada a nova redação do artigo 41, tem-se que a garantia da estabilidade foi direcionada aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo, e, portanto, restringida.

Estabelecida tal premissa, tem-se que, embora a expressão servidor, em sentido lato, alcance tanto estatutários quanto celetistas, o ordenamento jurídico diferencia cargos e empregos públicos. O primeiro decorre do regime estatutário, enquanto o segundo decorre de relação jurídica regida pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, a diferenciação entre cargo e emprego público é extraída da legislação. Cito, apenas como exemplo, a Lei 8.112/1990, que institui o Estatuto dos Servidores Federais. Referido diploma prevê, no art. 3º, que *“cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor”*. Outrossim, o art. 1º da Lei 9.962/2000 estabelece: *“O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.”*.

Diante desse contexto, a jurisprudência majoritária tem decidido que, após a Emenda Constitucional 19/98, a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição não alcança os empregados públicos, isto é, servidores com vínculo celetista, mas apenas os detentores de cargo público, cuja relação jurídica com a Administração Pública é de natureza estatutária.

Nesse sentido, é a ampla jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. OMISSÃO QUANTO A TEMA CONSTANTE DA REVISTA. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Não obstante a decisão proferida pela Vice-Presidência do Regional não tenha apreciado a matéria relativa ao pagamento dos salários vencidos e repercussões, verifica-se que o reclamado não opôs embargos de declaração consoante preconiza o § 1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 40 desta Corte Superior, razão pela qual a questão se encontra preclusa. 2. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA . DISPENSA IMOTIVADA. Em que pese a Corte de origem tenha declarado que o reclamante é detentor da estabilidade prevista no art. 41 da CF nos termos da Súmula nº 390, I, do TST, extrai-se da decisão recorrida que o reclamante foi admitido nos quadros do recorrente em momento posterior à publicação da EC 19/98, motivo pelo qual se conclui não se tratar de servidor que possui direito à aludida estabilidade. Todavia, o Regional noticia que o Município dispensou o reclamante sem a devida motivação, o que contraria a jurisprudência desta Corte que adota o entendimento de que, para o servidor público celetista da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional admitido por concurso público, deve ser observada a motivação para a dispensa, mediante regular procedimento administrativo, inclusive no período em que o empregado encontra-se em estágio probatório. Nesse contexto, inócua a alegação de afronta ao art. 41 da CF ou de contrariedade à Súmula 390, I, do TST. Aresto inservível , a teor do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido” (sublinhei - AIRR-1002601-72.2016.5.02.0372, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/04/2019).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EMPREGADO PÚBLICO. REGIME CELETISTA. ADMISSÃO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 19 /1998. AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA . O servidor público celetista admitido após a Emenda Constitucional 19/1998 não tem direito à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República. Precedentes. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (E-RR-106500-15.2005.5.02.0332, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 16/11/2018).

Consequentemente, especificamente no que concerne à delimitação dos empregados estáveis, inexistiu equívoco no Parecer ° 16.950/17 da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, com base no qual o ente federado reconheceu estabilidade aos concursados admitidos até 05.10.1983, por força do art. 19 do ADCT; bem como concursados admitidos anteriormente ao advento da EC 19/98, estabilizados pelo art. 41 da CF/88, desde que cumprido o estágio probatório antes da superveniência da emenda, e não à totalidade dos trabalhadores autárquicos que tenham concluído o estágio probatório.

Registro, nesse sentido, que a Súmula 390, I, do TST se aplica unicamente aos empregados que ingressaram no serviço público, para execução de atividades nos entes da Administração Direta, autárquica e fundacional, antes do advento da EC 19/1998. De outro lado, a partir da vigência da emenda constitucional citada, não mais se admite a aquisição de estabilidade por empregados regidos pela CLT.

O Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já decidiu que, *“conquanto a Súmula 390, item I, do TST tenha sido editada posteriormente à edição da Emenda Constitucional 19/1998, não fazendo qualquer ressalva quanto à alteração do art. 41 da Constituição da República, os precedentes que levaram à edição da referida Súmula são referentes a situações concretas ocorridas antes da Emenda Constitucional 19/98.”* (E-RR-106500-15.2005.5.02.0332, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 16/11/2018).

Ainda, nesse sentido:

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 390, I, DO TST. Em face da aparente violação do artigo 41, caput, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO RECLAMADO. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 390, I, DO TST. I - Esta Oitava Turma posiciona-se no sentido de que a Súmula 390, I, do TST, por consubstanciar a interpretação da redação anterior do artigo 41 da CF, não se aplica aos trabalhadores admitidos pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, sob o regime da CLT, no período posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 19/98. Precedentes desta Turma e do STF. II - Na presente hipótese, o reclamante, contratado sob o regime da CLT, foi admitido em 1/4/2002, portanto, posteriormente à publicação da EC 19/98. Constata-se, pois, não se tratar de servidor detentor da estabilidade prevista no artigo 41 da CF. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” (sem grifo no original, TST-RR-430-78.2010.5.03.0070, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 19/10/2012).

Diante do exposto, julgo improcedentes todos os pedidos formulados na presente demanda.

Em razão do decidido, torno sem efeito a tutela de urgência outrora concedida.

Honorários sucumbenciais – Justiça gratuita

Diante da sucumbência dos autores, da natureza da presente ação, da integral improcedência dos pedidos e da ausência de má-fé no ajuizamento da demanda, não há falar em condenação dos autores ao pagamento de honorários de advogado e despesas processuais (Lei 7.347/85, arts. 17 e 18). Por conseguinte, resulta despiciendo o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita à Federação autora.

III – DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS e SINDICATO DOS TRAB PORT EMPREG E AVULSOS NOS SERV DE CAPATAZIA CONEXOS E ADMINST NOS PORTOS FLUVIAIS DO EST DO RS** em face de **SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**. Custas de **R\$ 1.000,00**, calculadas sobre o valor da causa, de **R\$ 50.000,00**, pelos autores, isentos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. A Secretaria deverá retificar o polo passivo, conforme fundamentação. Em **05/08/2020**. NADA MAIS.

TIAGO DOS SANTOS PINTO DA MOTTA

Juiz do Trabalho Substituto

PORTO ALEGRE/RS, 05 de agosto de 2020.

TIAGO DOS SANTOS PINTO DA MOTTA
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

ACC 0021492-98.2017.5.04.0007

AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS, SINDICATO DOS TRAB
PORT EMPREG E AVULSOS NOS SERV DE CAPATAZIA CONEXOS E ADMINST
NOS PORTOS FLUVIAIS DO EST DO RS

RÉU: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS, ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

Vistos, etc.

Recebo o(s) Recurso(s) Ordinário(s) do SINDICATO DOS TRAB PORT EMPREG E AVULSOS
NOS SERV DE CAPATAZIA CONEXOS E ADMINST NOS PORTOS FLUVIAIS DO EST DO RS
consoante id. **e54b2e8** , atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Recebo o(s) Recurso(s) Ordinário(s) FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS consoante
id. **65b2539** , atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Recebo o(s) Recurso(s) Ordinário(s) do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, consoante id. **7bd4b51** , atendidos os pressupostos de admissibilidade.

À(s) parte(s) contrária(s), para contraminutar, no prazo legal.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo, **encaminhem-se** os autos ao Egrégio TRT.

RRR

PORTO ALEGRE/RS, 09 de setembro de 2020.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Gabinete Brígida Joaquina Charão Barcelos

ROT 0021492-98.2017.5.04.0007

RECORRENTE: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS, SINDICATO DOS
TRAB PORT EMPREG E AVULSOS NOS SERV DE CAPATAZIA CONEXOS E
ADMINST NOS PORTOS FLUVIAIS DO EST DO RS

RECORRIDO: SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS, ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

Vistos etc.

Tendo em vista que no presente feito há no Polo Passivo fundação ou empresa pública, ou se trata de ação civil pública, em que há necessidade de manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 81 do Regimento Interno deste Tribunal, determino a remessa dos autos à Secretaria da Turma para a devida diligência.

Feito isso, voltem os autos conclusos para julgamento.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de setembro de 2020.

BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
Desembargadora Federal do Trabalho

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6e1a36f	18/10/2017 15:31	Despacho	Despacho
8f11ab7	20/10/2017 09:52	Decisão	Decisão
a5164f5	18/12/2017 13:43	Despacho	Despacho
8a34acc	05/03/2018 10:09	Despacho	Despacho
0a1fe1e	12/04/2018 14:38	Despacho	Despacho
5cb0b96	22/05/2018 14:40	Despacho	Despacho
8deedf8	04/09/2018 09:55	Despacho	Despacho
a54e598	10/09/2018 15:42	Despacho	Despacho
b149037	22/11/2018 09:22	Despacho	Despacho
28bccf2	05/02/2019 15:53	Despacho	Despacho
c6d6301	07/03/2019 09:50	Despacho	Despacho
751d8f2	01/08/2019 09:48	Despacho	Despacho
adeccbd	16/09/2019 12:29	Despacho	Despacho
a36a92d	17/10/2019 17:32	Despacho	Despacho
eaba0d8	03/12/2019 09:41	Despacho	Despacho
6f40327	09/06/2020 19:21	Despacho	Despacho
bc9268b	05/08/2020 18:34	Sentença	Sentença
e40e7f4	09/09/2020 15:22	Decisão	Decisão
ed5a3af	28/09/2020 07:39	Despacho	Despacho